



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000455765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001177-60.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A., é apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 24496
Comarca: Limeira 5ª Vara Cível
Apelante: Universidade Anhembi Morumbi
Apelado: ----- pai (Justiça Gratuita)

ACÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - Sentença de Procedência _ Liminar concedida para realizar matrícula do autor no curso de Design Digital da Universidade requerida, com bolsa integral do Prouni - Recurso da Ré _ Alegação de que o apelado não atende os requisitos mínimos para desfrutar dos benefícios do Prouni para bolsa integral, por possuir renda familiar mensal superior a um salário mínimo e meio Inocorrência _ Inteligência da Portaria nº 01/2015 do Prouni A média da movimentação bancária válida do apelado adicionada ao benefício previdenciário de seu genitor não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassam um salário mínimo e meio, critério essencial para concessão de bolsa integral – Apelado que faz jus à bolsa integral – Sentença mantida Sucumbência mantida – Honorários majorados de ofício Recurso não provido.

2

Cuida-se de recurso à r. Sentença de fls. 314/317, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Edson José de Araújo Júnior, que julgou procedente o pedido contido na inicial, confirmando a liminar concedida, para o fim de determinar que seja realizada a matrícula do autor no curso de Design Digital da requerida (Universidade Anhembi Morumbi), usufruindo o autor da bolsa integral do Prouni. Em consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, que arbitrou, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Recorre o réu e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado (fls. 330/336) e respondido (fls. 342/347).

O preparo recursal foi recolhido às fls. 337/338.

Não foram arguidas preliminares.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar movida pelo autor, ora apelado, em face da Universidade Anhembi Morumbi, ora apelante.

Narra o autor que pretende ingressar no curso de Design Digital na Universidade Anhembi Morumbi, por intermédio de bolsa de estudo integral, fornecida pelo Programa Universidade para Todos _ ProUni, uma vez que encaixa nas condições socioeconômica de seu grupo familiar (fls. 02).

No mais, afirma o autor que se enquadra nos parâmetros do programa, bem como, possui habilitação por ter realizado o Exame Nacional de Ensino Médio _ ENEM (fls. 02).

Ainda, aduz o autor ter sido aprovado em 2º lugar no exame (fls. 02).

Desta feita, o autor almejou o benefício, uma vez que o valor das mensalidades do curso de Design Digital é atualmente R\$ 1.808,00 e integralmente pagas pelo ProUni.

Ademais, alega o autor ter sido notificado a apresentar vários documentos e que atendeu ao solicitado dentro do prazo estipulado, porém, o benefício não foi concedido (fls. 02/03).

Por fim, alega que a universidade requerida não prestou esclarecimentos, o que não permitiu a discussão sobre o fato, razão pela qual ingressou com a demanda (fls. 03).

Em seus pedidos, pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17).

No mérito, requer que lhe seja concedido o usufruto do autor ao ProUni, a fim de frequentar o curso de Design Digital na Universidade Anhembi Morumbi (fls. 17).

Destaca-se o deferimento das benesses da gratuidade judicial em favor do autor e deferimento da tutela de urgência pleiteada, para determinar que a ré realize a matrícula do autor no curso pretendido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizando sua frequência como beneficiário da bolsa de estudo integral a fls. 112/114.

Outrossim, houve pedido de habilitação nos autos pelos representantes da Universidade requerida (fls. 120) e a reconsideração da decisão 147/150).

Em contestação (fls. 185/192), a Universidade requerida alega que o autor não possui vínculo com a instituição, que não constam registros de atendimento em relação a ele (fls. 187).

Ainda, alega a universidade requerida que o candidato/autor foi reprovado na 1ª chamada do ProUni 2021 em razão da renda per capita da família ser superior a um salário mínimo e meio R\$ 1.650,00, no caso em exame é de R\$ 2.401,62 (fls. 188).

Por fim, pugna pela improcedência da demanda (fls. 192).

Às fls. 227 houve indeferimento ao pedido de reconsideração da liminar concedida.

Em réplica, o autor rechaça os argumentos apresentados em sede de contestação, alega estar desempregado, que não possui comprovação de renda formal e que seu genitor recebe benefício previdenciário por ser aposentado no valor de R\$ 1.248,61 e repisa os termos da inicial (fls. 233).

Ademais, houve interposição de agravo de instrumento às fls. 247/274, cujo recurso foi negado, com trânsito em julgado (fls. 273).

Em ato contínuo, a sentença foi prolatada nos termos expostos no relatório.

Recurso de apelação interposto pela universidade requerida (fls. 330/336).

Em suas razões, alega que o autor não atende os requisitos mínimos para desfrutar dos benefícios do Prouni, pois recebe seguro desemprego no valor de R\$ 1.200,00 e possui movimentações bancárias pela média trimestral no valor de R\$ 2.354,64 e que o genitor do apelado recebe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria no valor de R\$ 1.248,61. Assim, a renda da família é de R\$ 4.803,25, o que equivale a R\$ 2.401,62 por pessoa (fls. 334).

Em contrarrazões, o autor, ora apelado, rebate os argumentos apresentados pelo apelante (fls. 342/347).

O recurso não comporta provimento.

Confira-se os termos da sentença (fls. 314/317):

“Inicialmente, cumpre salientar que a Lei 11.096/05 que institui o programa Universidade para TODOS (PROUNI), estabelece os requisitos necessários para fazer jus a bolsa de estudo integral, como a renda familiar per capita de até 1 salário mínimo e meio, in verbis:

(...)

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio).” (grifo nosso)

Ressalte-se que a própria lei do PROUNI determina que a instituição de ensino deverá aferir as informações prestadas pelo candidato.

Confira:

“Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-

5

selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.” (grifo nosso)

Regulamentando a Lei, a Portaria Normativa nº 01 de 2015 detalha a fórmula de cálculo da renda per capita:

No caso em exame, o relatório juntado às fls. 20/29 bem os documentos de fls. 30/114 que acompanham a inicial demonstram que o grupo familiar do autor é composto por 02 pessoas (o autor e seu genitor).

O pai do autor tem a propriedade de um veículo Fiat Palio/Fire e recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.248,61 (fls. 72/73 e 90).

Por seu turno, analisando a prova juntada, especialmente os extratos bancários juntados a fls. 67/71, verifico que o autor atualmente está recebendo valores mensais de seguro desemprego. Em novembro/2020, recebeu verbas decorrentes da rescisão do seu contrato de trabalho (fls. 54/55). No mais, juntou o autor carteira de trabalho dando conta de saída de emprego formal (desempregado - fls. 42/45).

Portanto, os elementos dos autos demonstram que o autor, além de contar com patrimônio compatível com a inscrição no programa, cumpre o requisito da renda per capita de um salário mínimo e meio para bolsa integral”.

Ademais, aduz o apelante que o apelado não atende os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos mínimos para desfrutar dos benefícios do ProUni, pois possui renda familiar mensal, superior a um salário mínimo e meio (fls. 333).

No mais, afirma o apelante que eventual recebimento de seguro desemprego não abarca o § 3º da Portaria Normativa nº 01/2015, nos termos de fls. (332/333).

Outrossim, menciona o apelante que o rol do § 3º é taxativo, não cabendo interpretações extensivas, como a inclusão do seguro desemprego como rendimento não computável para verificação da renda mensal familiar do apelado.

Em análise detida dos autos, observa-se os critérios utilizados para a reprovação do candidato, ora apelado, nos termos descritos pelo próprio apelante a fls. 148. Confira-se:

“Razões para reconsideração da decisão:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o candidato em questão foi reprovado na chamada do ProUni, pelos seguintes motivos: Grupo familiar composto por 2 pessoas (candidato + pai), os dois possuem renda.

Candidato: Seguro desemprego R\$ 1.200,00 + Movimentação

6

bancária (média 3 meses) = R\$ 2.354,64 = R\$ 3.554,64 (seguro desemprego + extratos).

Pai: aposentadoria INSS R\$ 1.248,61

Total: R\$ 4.803,25 dividido por duas pessoas = Renda per capita R\$ 2.401,62

Limite renda per capita permitido para concessão da bolsa: 1 salário mínimo e meio = R\$ 1.650,00”.

Ademais, observe-se a Portaria Normativa nº 01/2015, acostada aos autos (fls. 169/176), especialmente art. 10, § 3º, II (fls. 172):

“§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

I – os valores percebidos a título de:

Auxílios para alimentação e transporte;

Diárias e reembolsos de despesas;

Adiantamentos e antecipações/

Estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

Indenizações decorrentes de contratos de seguros;

Indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

II – os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Programa Nacional de Inclusão do Jovem Pró-Jovem;
Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres/residente em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
Demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”.**

Pelo exposto, vislumbra-se que a própria Portaria Normativa nº 01/2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos _ Prouni, assegura acerca da exclusão de valores recebidos oriundos de transferência de renda implementados pela União, como é o caso do Seguro Desemprego, estabelecido pela Lei Federal nº 7.998/1990.

A referida lei regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;**
- II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego,**

7

promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. § 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro

8

de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Note-se ainda que a sentença desconsiderou outros valores para composição de renda do apelado (fls. 316):

“Cabe mencionar que entende este juízo que apenas “verbas remuneratórias” podem compor a renda familiar per capita, devendo ser excluídos da renda as verbas indenizatórias de aviso prévio indenizado, valores de rescisão contratual trabalhista e seguro desemprego, recebidos pelo autor.

A própria PORTARIA NORMATIVA Nº 01/2005, já mencionada acima, no §3º do art. 11 elenca valores que devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita, como por exemplo, a) auxílios para alimentação e transporte; b) diárias e reembolsos de despesas; c) adiantamentos e antecipações; e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na verdade, de rol exemplificativo, que aplicado por interpretação analógica, compreende a situação peculiar do autor que no momento da apuração da renda por parte da instituição ré recebi seguro desemprego e verbas trabalhistas pela resolução do contrato de trabalho.

Ora, verificando-se a real condição financeira do autor, é certo que a recusa da bolsa foi feita de forma irregular, em atenção ao perfil socioeconômico exigido pelo PROUNI”.

Ainda, observa-se que o trecho da sentença que excluiu auxílio alimentação, valores de rescisão contratual trabalhista e seguro desemprego, estão em consonância com a Portaria Normativa nº 01/2015 do Prouni (fls. 172):

“Art. 11 § 3º: estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

I - os valores percebidos a título de:

Auxílios para alimentação e transporte;

Diárias e reembolsos de despesas;

Adiantamentos e antecipações;

Estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

Indenizações decorrentes de contratos de seguros;

(...)

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine”.

9

Diante do exposto, denota-se que a Universidade apelante considerou a movimentação bancária trimestral do apelado no valor de R\$ 2.354,64, com base nos 21 itens apresentados e devidamente justificados pelo apelado (fls.26 e 155/162).

Assim, deve-se levar em consideração os apontamentos feitos a fls. 26, bem como os termos da sentença prolatada e proceder a exclusão de alguns valores, porque estão em conformidade com a Portaria Normativa nº 01/2015 do Prouni:

- Itens 3 e 4 (R\$ 3.493,75 e R\$ 1.583,93 discriminados como pagamentos de rescisão de empresa demitido – fls. 27, que são valores de rescisão contratual, nos termos do art. 11, § 3º, III, da Portaria 01/2015);

- Item 5 (R\$ 60,00 discriminado como um mês de vale alimentação, nos termos do art. 11, § 3º, 'a', da Portaria 01/2015 – fls. 27);

- Itens 10 e 11 (R\$ 500,00 tidos como em duplicidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque houve comprovação de transferência entre contas, logo, deve-se considerar apenas um dos valores _ fls. 27/28).

- Itens 13, 16 e 17 (R\$ 1.232,00 Seguro Desemprego, nos termos do art. 11, § 3º, f, da Portaria 01/2015 fls. 28).

Isto posto, excluídos os itens supracitados, deve-se somar os demais 1 (R\$ 120,00); 2 (R\$ 1.050,00); 6 (R\$ 100,00); 7 (R\$ 225,00); 8(R\$ 150,00); 9 (R\$ 2.050,00); 10 (R\$ 500,00); 12 (R\$ 200,00); 14 (R\$ 225,00); 15 (R\$ 360,00); 18 (R\$ 3.000,00); 19 (R\$ 5.000,00); 20 (R\$ 666,67); 21 (R\$ 150,00) fls. 26 (R\$ 13.796,67). E a média deles será R\$ 985,47, valor considerado como saldo trimestral do apelado.

Desta feita, ao excluir também o valor do Seguro desemprego tem-se:

Grupo familiar composto por 2 pessoas (candidato + pai), os dois possuem renda.

Candidato: Movimentação bancária (média 3 meses) = R\$ 985,47 (extratos fls. 155/162, excluídos os itens 3; 4; 5; 10; 13; 16 e 17).

10

Pai: aposentadoria INSS R\$ 1.248,61 (fls. 163).

Total: R\$ 2.234,08 dividido por duas pessoas = Renda per capita R\$ 1.117,04.

Limite de renda per capita permitido para concessão da bolsa: 1 salário mínimo e meio = **R\$ 1.650,00** (valor do salário mínimo em 2021: R\$1.100,00).

Denota-se que, extirpados os valores supramencionados, a análise da renda per capita familiar do apelado, atrelados aos valores de movimentações bancárias trimestral válidos e o benefício previdenciário de seu genitor, não ultrapassam um salário mínimo e meio (R\$ 1.117,04).

Assim, em conformidade com a portaria que estabelece as regras do ProUni, o apelado tem direito à bolsa de estudo integral, por não exceder um salário mínimo e meio (R\$ 1.650,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, a sentença deve ser mantida.

No mais, diante do não provimento do recurso, a sucumbência deve ser mantida, condena-se o apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por equidade, majorados em R\$ 1.500,00.

Por fim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator